

# Da restrição à redenção: a trajetória feminina no processo eleitoral

Fernando Vinicius Souza Rodrigues <sup>1</sup>

Marlon Bruno Nascimento de Moraes <sup>2</sup>

## RESUMO

A história das mulheres na política é marcada pela constante luta contra discriminação, violência e exclusão. Desde a conquista do voto em 1932 (e sua constitucionalização em 1934) até sua atual sub-representação, as mulheres enfrentaram enormes desafios para exercer plenamente seus direitos políticos. Este artigo explora os processos históricos da participação feminina na política e nos processos eleitorais, destacando como a estrutura machista as afastou desses espaços, criando um cenário de hostilidade e resistência. Entretanto, também serão abordados os avanços conquistados nesse processo, resultado da luta persistente de mulheres por direitos e representatividade. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) surge como importante agente ativo na promoção de um ambiente político mais igualitário e representativo, implementando medidas não apenas para aproximar, mas também viabilizar e assegurar a presença feminina nesses espaços. Serão analisados neste artigo, os avanços e desafios que cercam a participação feminina na política, tal qual a participação do TSE nesse processo.

**Palavras-Chave:** Espaços de poder; Conquista feminina; Mulheres na política; Democracia.

## ABSTRACT

The history of women in politics is marked by a constant struggle against discrimination, violence, and exclusion. From the conquest of suffrage in 1932 (and its constitutionalization in 1934) to their current underrepresentation, women have faced enormous challenges in fully exercising their political rights. This article explores the historical processes of women's participation in politics and electoral processes, highlighting how the sexist structure has distanced them from these spaces, creating a scenario of hostility and resistance. However, it

---

<sup>1</sup> Formado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), possui especializações em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8745485259165922>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9557-7741>

<sup>2</sup> Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, graduado em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Atuou como professor universitário, através do Programa de Estágio Docente (PED), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3807472015665158>

will also address the advances achieved in this process, a result of the persistent struggle of women for rights and representation. In this sense, the Superior Electoral Court (TSE) emerges as an important active agent in promoting a more egalitarian and representative political environment, implementing measures not only to bring women closer, but also to make their presence in these spaces feasible and secure. This article will analyze the advances and challenges surrounding women's participation in politics, as well as the role of the TSE in this process.

**Keywords:** Spaces of power; Female achievement; Women in politics; Democracy.

## Introdução

Ao longo da história, a trajetória das mulheres foi marcada por desafios, barreiras e resistências que abrangem diversos âmbitos da sociedade, incluindo o acesso à educação, a presença no mercado de trabalho e até mesmo a conquista e o exercício de seus direitos civis.

Essa realidade torna-se ainda mais evidente ao analisar especificamente a esfera política, um espaço historicamente negado à população feminina, que, por meio de ferramentas institucionais ou não, foi excluída dos processos de decisão e da condução dos negócios públicos. No Brasil, há um reconhecido atraso em relação às políticas voltadas aos direitos das mulheres, o que interferiu e ainda interfere diretamente na participação feminina no espaço político, resultando em uma realidade de sub-representação.

A conquista do direito ao voto foi um importante marco na luta feminina por igualdade política e social, sendo efetivada apenas em 24 de fevereiro de 1932, por meio do primeiro Código Eleitoral do Brasil, promulgado pelo presidente Getúlio Vargas. Dois anos depois, o direito foi consolidado com status constitucional na segunda Carta Magna da República, garantindo voto obrigatório a todas as mulheres adultas que exerciam atividade remunerada.

É necessário destacar que essa conquista foi resultado de um longo processo de reivindicações e luta de mulheres que, fortemente influenciadas pelo crescimento dos movimentos feministas internacionais, começaram a se mobilizar desde o final do século XIX, chegando ao seu auge na década de 1920 com organizações

como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que impulsionaram e expandiram o movimento sufragista no Brasil. Como afirma Hahner (2004), essas mulheres enfrentaram uma sociedade fortemente patriarcal, na qual a ideia de sua participação na vida pública era amplamente rejeitada, evidenciando o profundo preconceito e resistência que marcaram esse período histórico.

De acordo com Ribeiro e Sobral (2022), a simples reivindicação e os questionamentos sobre a presença feminina nas decisões políticas foram alvo de ampla resistência por parte dos homens, que dominavam e controlavam esses espaços. As sufragistas foram vítimas de diversas campanhas difamatórias, sendo ridicularizadas e constrangidas por meio da imprensa e em círculos sociais.

Tal hostilidade se deu à estrutura patriarcal arraigada na sociedade, que via as mulheres como cidadãs de segunda classe, com capacidades intelectuais inferiores e potencialidade limitada à função doméstica. Além disso, havia um medo generalizado da inserção feminina na vida pública e de como isso afetaria o conceito tradicional de família, ameaçando o papel do homem e até mesmo seus postos de trabalho.

Contudo, é errôneo concluir que essa rejeição se findou com a conquista do voto feminino. Ao contrário, as mulheres continuaram a ser excluídas e afastadas dos espaços de poder, representando uma parcela mínima nos cargos políticos e sendo constantes vítimas de violência política de gênero, uma ferramenta eficaz do patriarcado para silenciar vozes femininas no debate público.

Apesar disso, por bem da evolução da democracia, a presença de mulheres não foi completamente extirpada da política, resultado de resistência e luta por representação que, apesar dos passos lentos, levou a importantes avanços ao longo dos anos. Em 1934, Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira deputada federal, e, mais de quarenta anos depois, em 1979, Eunice Michiles tornou-se a primeira senadora. A redemocratização no Brasil também representou um avanço na representação feminina, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 1985 e a inserção de cláusulas específicas sobre igualdade de gênero na Constituição de 1988.

Apesar disso, a própria Assembleia Constituinte expôs a profunda sub-representação feminina: dos 559 deputados constituintes, apenas 26 eram mulheres, representando apenas 5% do total, embora as mulheres fossem a maioria da população brasileira.

Conforme aponta Carvalho (2021), a redemocratização foi um momento crucial para a institucionalização das lutas feministas, mas ainda insuficiente para superar as barreiras estruturais que limitam a participação política das mulheres.

A primeira política de cotas a fim de equilibrar a disparidade histórica de gênero política foi implementada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a exigência de que cada partido preenchesse no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas com pessoas de cada sexo. Dessa forma, a medida assegurou uma participação mínima de mulheres no pleito eleitoral, ação de extrema importância para a inclusão direta e representatividade das mulheres nos espaços de poder.

É importante compreender que o percentual mínimo de 30% será calculado sobre o número de candidaturas efetivamente registradas, e não sobre o total que a lei indica ser possível. Portanto, se o partido lançar menos candidatos do que o permitido legalmente e alegar que, por isso, não alcançou o mínimo exigido em lei, pretendendo completar com o gênero majoritário, o processo será devolvido para que o partido ajuste os percentuais legais, sob pena de indeferimento do DRAP (art. 17, § 6º, da Res. TSE nº 23.609/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.675/2021).

Segundo Castro (2024), “a obrigatoriedade do percentual mínimo frente à dificuldade dos partidos em conseguir candidaturas femininas levou ao fenômeno das candidaturas fictícia”, pelo qual os dirigentes partidários incluem na lista alguns nomes apenas para preencher a exigência legal. No exame da documentação para registro, percebe-se ausência da autorização da “candidata” e até mesmo autorização com assinatura falsa, revelando – em ambos os casos – a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral), pois afirma-se à Justiça Eleitoral uma candidatura que efetivamente não existe.

Acontece que, frequentemente, o cálculo resulta em fração. Nesse caso, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 já dispõe sobre a solução aplicável: quando o cálculo do percentual mínimo resultar em fração, qualquer que seja seu valor, sempre se arredonda para cima. Inversamente, quando ocorre o cálculo do percentual máximo (70%), este é invariavelmente arredondado para baixo, para não esvaziar a norma que assegura a participação mínima legal de gênero. Essa medida visa garantir que a sub-representação

de gênero não seja perpetuada pela interpretação matemática dos percentuais, assegurando uma presença mínima mais robusta de mulheres nas candidaturas.

A partir dos anos 2000, os debates sobre a presença feminina na política intensificaram-se, impulsionando um aumento gradual na sua representação e culminando na eleição da primeira mulher presidente. Contudo, a sub-representação e a resistência persistiram de forma expressiva. Havia déficits de ferramentas que impulsionassem essa presença, além da ausência de garantias de que a participação feminina fosse exercida plenamente. Ao longo do século, o TSE aumentou sua atenção para esse campo, resultando em novas regulamentações no que se refere à representação feminina na política.

Em 2021, um marco histórico foi alcançado nesse movimento. A violência e o embaraço contra candidatas e detentoras de mandato foram finalmente reconhecidos como crimes no Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - com penas severas de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Esta legislação representou um passo decisivo na garantia da dignidade, honra e segurança das mulheres, estabelecendo uma proteção jurídica robusta contra atos de discriminação e violência de gênero. Como comenta Santos e Santos (2021), a inclusão da violência política de gênero no Código Eleitoral não apenas protege as mulheres, mas também fortalece a democracia, ao garantir que todas as vozes possam ser ouvidas e respeitadas.

Todo o percurso das mulheres no processo eleitoral brasileiro é uma história de luta contínua contra a discriminação e pelo reconhecimento de seus direitos. Desde a primeira conquista legal do direito ao voto, em 1932, até a recente tipificação da violência política de gênero e a implementação de cotas e incentivos, houve avanços significativos. No entanto, a persistência do patriarcado e do machismo estrutural ainda impõe consideráveis barreiras à plena participação feminina na política. A legislação vigente, em especial a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), que prevê a destinação de recursos partidários e a promoção da representatividade, juntamente com a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), representam passos importantes. Contudo, ainda é necessário um esforço contínuo para alcançar a igualdade de gênero na política brasileira.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas ou detentoras de mandato, utilizando menosprezo ou discriminação, sofre reclusão e multa.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

A tipificação desses crimes no Código Eleitoral é significativa porque reconhece formalmente a violência política de gênero, refletindo um compromisso institucional com a equidade de gênero nas esferas de poder. Essa medida não apenas pune os infratores, mas também serve como um importante instrumento de dissuasão contra práticas discriminatórias.

No mesmo ano, a legislação foi aprimorada para combater propagandas políticas criminosas que depreciem ou discriminem mulheres em razão de seu sexo, cor, raça ou etnia. Isso está previsto no artigo 243 do Código Eleitoral, que veda qualquer forma de propaganda que depreciem a condição feminina ou estimule a discriminação.

Art. 243. É vedada a propaganda política:

X – que depreciem a condição de mulher ou estimule a discriminação.

A inclusão desse dispositivo é crucial para assegurar que a campanha eleitoral ocorra em um ambiente de respeito e igualdade, livre de discursos de ódio e preconceito. Ao proibir tais práticas, a lei busca criar um cenário eleitoral mais inclusivo e representativo.

Em 2019, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), foi fortalecida, exigindo que os estatutos incluam normas rigorosas para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. Além disso, pelo menos 5% dos recursos do fundo partidário devem ser destinados a programas que promovam a participação política das mulheres, conforme o artigo 44 da referida lei.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V – Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Essa destinação de recursos é fundamental para financiar iniciativas que incentivem a participação feminina, oferecendo apoio logístico e financeiro às candidaturas de mulheres e contribuindo para a construção de um ambiente político mais equitativo.

O fortalecimento da presença feminina na política é assegurado, entre outras medidas, pela propaganda partidária gratuita. Exibida entre 19h30 e 22h, essa propaganda destina, no mínimo, 30% do tempo à promoção e difusão da participação política das mulheres. Além disso, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, determina em seu art. 50-B que os partidos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral devem divulgar propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para, entre outros objetivos, “promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros”. (Brasil, 1995, art. 50-B, V)

Ao reservar uma parte significativa do tempo de propaganda para promover a participação feminina, a referida lei busca aumentar a visibilidade das candidaturas de mulheres, contribuindo para a normalização de sua presença nos espaços políticos e incentivando outras mulheres a se envolverem na política.

A Emenda Constitucional nº 111/2021 incentiva ainda mais essa inclusão ao contabilizar em dobro os votos dados a candidatas mulheres ou candidatos negros, multiplicando sua voz e sua presença dentro das esferas de poder.

Art. 2º Os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros serão contados em dobro para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Esta emenda representa um incentivo poderoso para que os partidos políticos invistam em candidaturas femininas e negras, reconhecendo e valorizando a diversidade como um elemento fundamental para a democracia.

Apesar dessas medidas, a representatividade feminina no espaço político ainda tem se mostrado bastante desproporcional, sobretudo

ao compararmos à sua presença no eleitorado brasileiro. Segundo o TSE:

Em 2024, a conquista feminina do direito ao voto completou 92 anos. As mulheres correspondem a 53% do eleitorado nacional. São as eleitoras que mais comparecem às urnas. Nas Eleições Gerais de 2022, a taxa de participação do eleitorado feminino chegou a 80%, enquanto a dos homens ficou em 78%. (Brasil, 1995, art. 50-B, V).

A diferença é ainda mais significativa ao considerar a proporção de mulheres e homens que atuaram como mesários nas últimas eleições: 68% dos trabalhadores eram mulheres (Brasil, 2024).

Desta forma, a lacuna de representatividade em cargos eletivos segue na contramão da participação da população feminina nos processos eleitorais.

A resistência à presença feminina na política é um problema persistente, com raízes históricas, sendo resultado direto de uma organização social machista e de sua visão limitante acerca do papel da mulher dentro da sociedade. As estruturas de poder frequentemente reproduzem e reforçam estereótipos de gênero, associando a liderança e firmeza aos homens, enquanto as mulheres são relegadas a posições de submissão e passividade, características incompatíveis com a arena de debates políticos e tomada de decisões.

Toda essa construção reafirma a ideia do espaço político como ambiente hostil e inadequado para as mulheres, dando prosseguimento a uma exclusão sistemática que, por décadas, as confina à margem da esfera pública, gerando assim isolamento e desinteresse. A falta de representatividade feminina perpetua um ciclo de afastamento, pois a ausência de suas representantes em posições de poder dificulta a percepção de que a política é uma esfera acessível e relevante para todas as mulheres.

Embora tenhamos presenciado avanços significativos na legislação que busca garantir a igualdade de gênero na política, é necessário reconhecer que a regulamentação, por si só, não é suficiente para transformar algo tão estrutural e arraigado. A representação feminina em cargos eletivos e de liderança ainda é escassa, o que prova de forma contundente que, embora as leis sejam necessárias e parte indispensável desse processo, sua promulgação não basta

para superar a lógica patriarcal que sustenta esse sistema de exclusão e silenciamento.

É necessário um esforço coletivo para dismantelar as barreiras, desde as mais sutis e invisíveis até aquelas manifestadas por meio de violência explícita, que impedem diretamente a participação plena e ativa das mulheres na vida política. Dessa forma, torna-se essencial um trabalho de conscientização, para que, além das leis, haja um entendimento por parte da população e dos agentes públicos de que um espaço democrático também é construído por meio da representatividade.

Só se pode vislumbrar um futuro verdadeiramente justo e igualitário com a eliminação das limitações históricas que impedem a voz feminina de ser ouvida em todos os âmbitos da sociedade.

### **A resposta do Tribunal Superior Eleitoral à fraude na cota de gênero**

Apesar de a legislação eleitoral ter previsto, desde 1996, a necessidade de equilíbrio de gênero nas candidaturas para cargos políticos, foi apenas em 2019 que essa regra se tornou de aplicação obrigatória em diversos níveis legislativos. Esse marco, embora positivo em sua essência, acabou por fomentar a prática nociva da fraude na cota de gênero, levando candidatos e partidos a elaborarem diversas artimanhas para contornar a normativa e dificultar a identificação da fraude. Diante dessa problemática, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) intensificou sua atuação, estabelecendo critérios objetivos para a caracterização da fraude, especialmente no que tange às candidaturas laranjas.

Assim, a jurisprudência do TSE, consolidando a partir, principalmente, do julgamento do *leading case* relativo a esta matéria - REspEl nº193-92/PI, Rel. Min. Jorge Muss -, firmou o entendimento de que a caracterização da fraude na cota de gênero, com a consequente aplicação de sanções legais, demanda a presença cumulativa de três critérios objetivos: a obtenção de votação inexpressiva ou nula pela candidata; a prestação de contas de campanha com valores idênticos; e a efetiva ausência de atividades de campanha em benefício próprio, ou até mesmo a realização de campanha para outros candidatos, o que evidencia a ausência de real intenção de disputar o pleito. Esses elementos são suficientes para evidenciar o

propósito de burlar a norma que estabelece a cota de gênero, resultando em uma pena extremamente grave: a cassação do diploma de todas as candidaturas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido, a anulação dos votos nominais e de legenda, e a pena de inelegibilidade para todos aqueles que concorreram de forma dolosa para o ato.

Consolidaram-se, também duas ações válidas como meio de perquirir o ilícito.

Conforme Gomes (2024):

Assentou-se, porém, o entendimento de que o reconhecimento da fraude de gênero pode ocorrer em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), porque o ‘conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. [...]’ (TSE – REspe nº 149/PI – DJe 21-10-2015, p. 25-26). Também a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é admitida, consoante revelam os seguintes julgados: STF – ADI nº 6.338/DF – Pleno – Rel. Min. Rosa Weber – j. 3-4-2023 (a contrario sensu); TSE – AREspe nº 0601196-36/RJ – j. 16-2-2023; TSE – REspe nº 19392/PI – DJe 4-10-2019; TSE – REspe nº 24.342/PI – DJe, t. 196, 11-10-2016, p. 65-66.

Nesse contexto, é importante destacar a decisão do TSE, proferida em 5 de dezembro de 2023, na REspe nº 060000183. Nessa decisão, o Tribunal, demonstrando atenção à problemática da fraude na cota de gênero, firmou o entendimento de que a constatação de fraude em mais de 50% dos votos válidos em pleitos proporcionais justifica a aplicação do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral.

Em outras palavras, se a Justiça Eleitoral identificar a nulidade de mais da metade dos votos por fraude na cota de gênero em eleições proporcionais, deverá ser aplicada a mesma regra prevista para as eleições majoritárias, culminando na renovação integral das cadeiras em disputa.

Vale salientar que, nos pleitos majoritários, o artigo 224 do Código Eleitoral já prevê a realização de novas eleições quando

houver o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, após o trânsito em julgado da decisão, independentemente do número de votos anulados.

A extensão dessa regra, aplicável aos pleitos majoritários, para as eleições proporcionais demonstra o compromisso da Justiça Eleitoral em coibir a fraude eleitoral em todas as suas formas e garantir a legitimidade das eleições. Somente em 2023, o Tribunal julgou 216 processos sobre o assunto (Brasil, 2023).

As ações compreendiam, principalmente, a fraude por meio do registro de candidatas femininas fictícias, com o objetivo de preencher enganosamente a cota. No ano passado, somente em sessões presenciais, a Corte identificou e reconheceu ao menos 60 ocorrências de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2020, em disputas ao cargo de vereador (Brasil, 2023).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel essencial na promoção da participação feminina. Por meio de resoluções que garantem a alocação justa e equitativa de recursos para campanhas femininas, o TSE fortalece a presença das mulheres na política brasileira. A Resolução TSE nº 23.607/2019 reforça que pelo menos 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sejam destinados a candidaturas femininas, regra confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, a referida resolução exige que esses recursos sejam empregados exclusivamente para promover a participação política das mulheres, garantindo que suas vozes sejam fortes e de alcance nacional.

Em 2024, o TSE editou a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e positivou a fraude à cota de gênero em seu artigo 8º e demais incisos.

Arte. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação, assim como simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidatura ou candidato e que pode comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Parágrafo. Configurar fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinada a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º Parágrafo. A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidaturas, a prestação de contas com entrega financeira simultânea e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastado pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Parágrafo. Configura a fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica da patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelação e a ausência de substituição de candidatura indeferida.

§ 4º Parágrafo. Para a caracterização da fraude à cota de gênero, basta o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º Parágrafo. A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidaturas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências disposições no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

E, por fim, mas não menos importante, o TSE, após um longo período sem editar novas súmulas, publicou a Súmula do TSE n. 73, que detalha e esclarece a sistemática da fraude na cota de gênero, dispondo:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º Parágrafo, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes

eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Embora esses números representem avanços em relação às legislaturas anteriores, ainda evidenciam a dificuldade de inserção das mulheres na política. Dessa forma, ferramentas que assegurem essa presença tornam-se necessárias para que homens e mulheres possam competir em pé de igualdade no pleito eleitoral.

Assim, por meio das resoluções aqui apresentadas, observa-se o crescente compromisso do TSE com a questão de igualdade de gênero, buscando utilizar ferramentas institucionais que cada vez mais viabilizem candidaturas femininas, permitam maior representatividade e um espaço político pautado na equidade.

### **Nuances de gênero perante o TSE**

O conceito de identidade de gênero está relacionado à forma como cada indivíduo se compreende e se expressa em relação ao gênero ao qual pertence, podendo ou não estar de acordo com o sexo biológico designado no nascimento.

Enquanto o sexo biológico refere-se às características biológicas e anatômicas, o gênero é uma construção social que engloba comportamentos, funções, imagem e expectativas atribuídas ao ser homem ou mulher. Assim, sexo e gênero são conceitos distintos, embora frequentemente interrelacionados.

Pessoas transexuais, ou simplesmente trans, são aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico atribuído no nascimento. Como aponta a pesquisa de Spizzirri (2021), esse grupo representa cerca de 2% da população brasileira e enfrenta um intenso processo de marginalização, tornando-se um grupo vulnerável com altos índices de violência e mortalidade.

Mulheres trans são aquelas que, apesar de terem sido designadas como do sexo masculino ao nascer, se identificam e vivem como mulheres. A identidade de gênero é uma experiência profundamente pessoal e inata, que vai além das características biológicas. Dessa forma, reconhecer mulheres trans como pessoas do gênero feminino é fundamental não apenas para dar legitimidade a essa população como também garantir o respeito e a dignidade que são direitos de

todo cidadão, combatendo a discriminação e violência sistemática a que estiveram submetidas.

No contexto das políticas afirmativas, a identidade de gênero é essencial para garantir que todas as pessoas, independentemente de como se identificam, tenham oportunidades iguais de participação política. Isso significa que, ao definir cotas para candidaturas femininas, o critério deve ser o gênero e não o sexo biológico. Dessa forma, mulheres trans também podem ser beneficiadas por medidas que buscam assegurar maior representatividade feminina nos espaços de poder. Tal abordagem é essencial para promover inclusão e fortalecer a diversidade na política.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), principal autoridade em questões eleitorais no Brasil, reconhece a importância da inclusão da identidade de gênero na política e tem se posicionado a favor dessa causa. Em 2018, no Acórdão nº 1º.3.2018 na Consulta nº 060405458, de relatoria do Ministro. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, o TSE decidiu que a expressão "cada sexo", contida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, deve ser interpretada como "cada gênero", permitindo que pessoas transexuais possam se candidatar de acordo com sua identidade de gênero.

[...] Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...] Candidaturas proporcionais e majoritárias. [...] 1. A expressão 'cada sexo' mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. [...].

O reconhecimento da identidade de gênero pelo TSE é de suma importância para a inclusão e representatividade política de pessoas transexuais. Esse reconhecimento não apenas valida as experiências e identidades dessas pessoas, mas também abre caminho para uma política mais diversa e inclusiva.

Embora a presença de homens e mulheres trans na política ainda seja limitada, refletindo as barreiras sociais e institucionais enfrentadas ao longo da história, a interpretação inclusiva das legislações eleitorais representa um passo fundamental para a superação desse cenário. Assim como a representação feminina, a presença de pessoas trans nos espaços de poder contribui para a construção de uma democracia mais representativa, em que todas as vozes podem ser ouvidas.

## **Considerações Finais**

No presente estudo, buscou-se analisar os múltiplos aspectos que envolvem a presença feminina na política e a persistência de uma realidade de sub-representação das mulheres que persiste até os dias atuais.

A partir de uma perspectiva histórica, é possível observar como as questões que permeiam esse processo são parte de uma estrutura social mais ampla, profundamente moldada por uma sociedade construída e controlada por homens. Essa estrutura patriarcal não apenas configurou a dinâmica política, mas também influenciou as esferas econômica, social e cultural, perpetuando a exclusão das mulheres dos espaços de poder e decisão.

A presença feminina em posições de poder e na tomada de decisões sempre foi recebida com desconfiança, sendo percebida como uma ameaça à ordem social estabelecida e aos papéis de gênero tradicionalmente definidos. Essa desconfiança se manifestou de diversas maneiras, desde a negação de direitos básicos até a implementação de políticas e práticas que limitam a participação das mulheres na política.

Este cenário de sub-representação evidencia uma desproporcionalidade marcante entre a sociedade e a representação política, além de uma evidente desigualdade de gênero nesses espaços. Diante dessa realidade, é indispensável a criação e implementação de políticas que visem reduzir este abismo, promovendo a inclusão e a participação efetiva das mulheres nos debates e processos políticos, tornando-os mais justos e representativos.

Para além da presença escassa de mulheres na política, as poucas que conseguem adentrar esse espaço ainda são frequentemente expostas à violência política de gênero, sendo vítimas de

perseguição, ameaças e intimidações diversas, o que as impede de exercer plenamente suas funções públicas.

De acordo com os dados mais recentes do Ministério Público Federal (MPF), desde 2021 – quando entrou em vigor a Lei nº 14.192/2021, que considera a violência política de gênero um crime – foram registrados 215 casos em todo o país, o que corresponde a uma média de seis casos por mês. Esses números revelam não apenas a persistência de atitudes machistas e discriminatórias, mas também a necessidade urgente de ações que protejam e garantam a integridade e segurança das mulheres que se dedicam à vida pública.

Com base nas legislações analisadas ao longo deste trabalho, observa-se o crescente empenho do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas questões de gênero e na promoção da representatividade feminina na política. Reconhecendo a explícita e persistente desigualdade entre homens e mulheres nos espaços de poder, bem como a histórica dificuldade da população feminina em ocupar essas posições, o TSE tem se dedicado à implementação de medidas que buscam promover uma maior paridade entre os gêneros na esfera política.

Essas ações visam garantir e incentivar candidaturas femininas, além de proteger a integridade das mulheres politicamente expostas. Desde as cotas de gênero estabelecidas em 1996 até as mais recentes leis de reserva de recursos e combate à violência política de gênero, essas iniciativas são de grande importância e representam uma preocupação institucional com um ambiente político mais igualitário e seguro para mulheres.

Além disso, este movimento ilumina uma pauta de extrema relevância para o exercício democrático, frequentemente invisibilizada ou simplesmente negligenciada.

É relevante também destacar as iniciativas do TSE no combate às fraudes relacionadas às cotas de gênero, utilizando instrumentos legais para aplicar sanções a partidos e candidatos responsáveis por tais práticas. Esse empenho tem sido essencial para coibir as lamentavelmente numerosas tentativas de burlar as novas medidas estabelecidas no Código Eleitoral.

Embora os números ainda sejam reduzidos, a presença de mulheres na política registrou um aumento desde a implementação das recentes legislações. Em 2022, houve um recorde de candidaturas femininas, representando 33,3% de todos os candidatos nas esferas

federal, estadual e distrital. No entanto, o percentual de mulheres no Senado Federal ainda é pequeno, correspondendo a apenas 17,28% das cadeiras (Brasil, 2022). Apesar de os números permanecerem baixos e desproporcionais, esse crescimento reflete os efeitos positivos de medidas institucionais voltadas ao combate da desigualdade de gênero.

No entanto, é necessário reconhecer que, embora as medidas legais sejam extremamente necessárias e tenham demonstrado impactos positivos para a presença feminina na política, elas sozinhas não são suficientes para transformar uma estrutura historicamente estabelecida. O afastamento das mulheres da política é um problema estrutural, enraizado em visões machistas que persistem há décadas e perpetuam concepções limitadas sobre o papel social da mulher, posicionando-a como inadequada para o jogo político, tradicionalmente associado a características consideradas masculinas.

Portanto, é crucial entender que o combate à desigualdade de gênero na política também exige a luta contra a desigualdade de gênero na sociedade como um todo, por meio da desconstrução de preconceitos sobre as mulheres e suas capacidades.

A desconstrução e mitigação de padrões de gênero é um processo contínuo, que mantém em evidência a perspectiva de gênero na sociedade e suas nuances. Promover debates abertos e plurais em diversos espaços é crucial. Reconhecer a importância das pautas femininas e garantir a presença das mulheres em espaços de poder fortalece a democracia, representando a diversidade da população. Valorizar e compreender a singularidade da mulher e suas vivências enriquece o debate democrático, contribuindo para uma visão mais multifacetada e realista da sociedade. Essa abordagem contrasta com a visão unidimensional e carregada de preconceitos, que distorce a realidade, promovendo uma compreensão mais completa e inclusiva.

Diante desse cenário, é possível constatar que o TSE tem adotado uma postura comprometida com a redução da desigualdade entre homens e mulheres na política, colocando a questão de gênero no centro do debate e reconhecendo o problema histórico da sub-representação feminina.

Embora a desigualdade persista de forma marcante e intensa, representando um desafio significativo na política brasileira, as

novas legislações são fundamentais ao utilizarem instrumentos legais para corrigir uma exclusão histórica que não condiz com a composição da população e do eleitorado brasileiro.

No entanto, é essencial reconhecer que serão necessárias muitas ações adicionais, não apenas por meio de medidas legais, mas também culturais e educacionais, para promover uma mudança mais ampla e efetiva. Assim, as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral representam um importante ponto de partida para um esforço coletivo que conduza a democracia brasileira a um estágio de maior paridade, justiça e representatividade.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Dados sobre violência contra a mulher no contexto político.** 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. **A construção da voz feminina na cidadania:** portfólio da exposição. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. 31 p. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/arquivos/portfólio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- BRASIL.** Senado Federal. **Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa.** 26 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. **Retrospectiva 2023:** TSE destacou compromisso com combate à fraude à cota de gênero. 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-tse-reforçou-compromisso-de-combate-a-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 18 jul. 2024
- BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. **Concentração de mulheres nas câmaras municipais é proporcionalmente maior em cidades pequenas.** 16 jul. 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/concentracao-de-mulheres-nas-camaras-municipais-e-proporcionalmente-maior-em-cidades-pequenas>. Acesso em: 18 jul. de 2024.
- CARVALHO,** José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.
- CASTRO,** Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2024.
- COSTA,** Ana Maria da. Mulheres na política: a difícil luta pela representatividade. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 5, n. 2, p. 23-45, 2008.
- GOMES,** José Jairo. **Direito eleitoral.** 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
- HAHNER,** June E. Mulheres na política: o movimento sufragista no Brasil. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: EdUnesp, 2004. p. 209-243
- LOTURCO,** Roseli. Participação feminina na política ainda é pequena. **Revista Valor**, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/mulheres-de-negocios/noticia/2024/03/08/participacao-feminina-na-politica-ainda-e-pequena.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2024.

- RIBEIRO**, Sandra Dayrell; **SOBRAL**, Maria Berenice Rosa Vieira. **O movimento sufragista feminino no Brasil**. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. 2022. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/90-anos-da-justica-eleitoral/o-movimento-sufragista-feminino-no-brasil>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- SANTOS**, Jahyra; **SANTOS**, Ivanna. **Violência política contra a mulher: marcos legais na América Latina**. Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia, 2021. Disponível em: [https://red-idd.com/files/2021/2021GT02\\_005.pdf](https://red-idd.com/files/2021/2021GT02_005.pdf). Acesso em: 14 jul. 2024.
- SPIZZIRRI**, Giancarlo; **EUFRÁSIO**, Raí; **LIMA**, Maria Cristina Pereira. et al. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. *Science Reports*, v. 21, n. 2240, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/000291732801/Downloads/s41598-021-81411-4.pdf>. Acesso em: 14 Jul. 2024.